

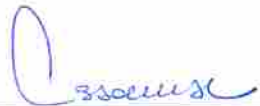
Ano 2020

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 018, Liv. 025, Fls. 42v Em 13/03/2020

às 16:42 hs.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º        /2020

Autor: **A Mesa da Câmara Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 012 /2020 DE 12 DE MARÇO DE 2020**

“Altera a Lei Municipal n.º 3.713, de 01 de fevereiro de 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - o Art. 1º, da Lei Municipal em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de Barra do Garças deverão adotar em suas dependências e edificações, as adequações visando a acessibilidade, para pessoas portadoras de deficiência física e visual, tais como: Corrimãos, Guardas Copos, Barra de Apoio, Sanitários Adequados, Piso Tátil, Bebedouros, Mesas e Balcões, bem como, rampas com material antiderrapante, excetuando-se as construções edificadas há mais de 10 (dez) anos.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 12 de março de 2020.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**

Vereador-PDT  
Presidente da Câmara

**Dr. JAIME RODRIGUES**

Vereador -PMDB  
Vice Presidente

**Dr. GERALMINO A. RODRIGUES NETO**

Vereador-PSB  
1º Secretário

**VALDEI LEITE GUIMARÃES**

Vereador -PDT  
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Se faz preciso que seja levada em conta a origem garimpeira de Barra do Garças e, como tal, que teve um desenvolvimento urbano muito mais improvisado do que planejado. E ainda, que nesse desenvolvimento contou com o arrojo e entusiasmo de muita gente que, a duras penas, se desdobrou para construir imóveis, pequenos prédios que há 50, 40 anos atrás, alavancaram sua imagem progressista que ajudou a atrair outras levas de populares e empreendedores, sendo que fizeram suas construções com custos adicionais para cumprir totalmente o padrão e exigências legais da época.

É preciso que se leve em conta que, nesse contexto, muitos desses prédios não são dotados de nenhuma possibilidade estrutural, por exemplo, para instalação de rampa de acesso para o primeiro andar, ou para implantação de elevadores, mesmo que seus proprietários queiram fazê-lo.

Portanto, esses proprietários, legítimos investidores no nosso progresso, pagadores de impostos ao município durante todas essas décadas citadas, não podem ser penalizados como se, por não poderem fazer adequações físicas nos imóveis por limitações estruturais, estivessem pretendendo discriminar seus irmãos munícipes portadores de alguma deficiência física.

É nesse raciocínio e constatação, que é ideal que seja encontrada uma forma legal que proteja cada uma dessas partes, sem que haja flagrante prejuízo ao direito da outra, já que existe a compreensão da situação e da realidade local por parte dos empreendedores e dos portadores de deficiência física.

Eis nosso pensamento,  
Salvo Melhor Juízo.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**  
Vereador-PDT  
Presidente da Câmara

**Dr. JAIME RODRIGUES**  
Vereador -PMDB  
Vice Presidente

**Dr. GERALMINO A. RODRIGUES NETO**  
Vereador-PSB  
1º Secretário

**VALDEI LEITE GUIMARÃES**  
Vereador -PDT  
2º Secretário

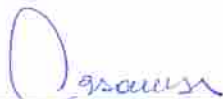
Ano 2020

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 018, Liv. 025, Fls. 42v Em 13/03/2020

às 16:42 hs.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º. /2020

Autor: A Mesa da Câmara Municipal

**PROJETO DE LEI N.º 012 /2020 DE 12 DE MARÇO DE 2020**

“Altera a Lei Municipal n.º 3.713, de 01 de fevereiro de 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - o Art. 1º, da Lei Municipal em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de Barra do Garças deverão adotar em suas dependências e edificações, as adequações visando a acessibilidade, para pessoas portadoras de deficiência física e visual, tais como: Corrimãos, Guardas Copos, Barra de Apoio, Sanitários Adequados, Piso Tátil, Bebedouros, Mesas e Balcões, bem como, rampas com material antiderrapante, excetuando-se as construções edificadas há mais de 10 (dez) anos.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 12 de março de 2020.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**

Vereador-PDT  
Presidente da Câmara

**Dr. JAIME RODRIGUES**

Vereador -PMDB  
Vice Presidente

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br/ imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

**Dr. GERALMINO A. RODRIGUES NETO**

Vereador-PSB  
1º Secretário

**VALDEI LEITE GUIMARÃES**

Vereador -PDT  
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Se faz preciso que seja levada em conta a origem garimpeira de Barra do Garças e, como tal, que teve um desenvolvimento urbano muito mais improvisado do que planejado. E ainda, que nesse desenvolvimento contou com o arrojo e entusiasmo de muita gente que, a duras penas, se desdobrou para construir imóveis, pequenos prédios que há 50, 40 anos atrás, alavancaram sua imagem progressista que ajudou a atrair outras levas de populares e empreendedores, sendo que fizeram suas construções com custos adicionais para cumprir totalmente o padrão e exigências legais da época.

É preciso que se leve em conta que, nesse contexto, muitos desses prédios não são dotados de nenhuma possibilidade estrutural, por exemplo, para instalação de rampa de acesso para o primeiro andar, ou para implantação de elevadores, mesmo que seus proprietários queiram fazê-lo.

Portanto, esses proprietários, legítimos investidores no nosso progresso, pagadores de impostos ao município durante todas essas décadas citadas, não podem ser penalizados como se, por não poderem fazer adequações físicas nos imóveis por limitações estruturais, estivessem pretendendo discriminar seus irmãos munícipes portadores de alguma deficiência física.

É nesse raciocínio e constatação, que é ideal que seja encontrada uma forma legal que proteja cada uma dessas partes, sem que haja flagrante prejuízo ao direito da outra, já que existe a compreensão da situação e da realidade local por parte dos empreendedores e dos portadores de deficiência física.

Eis nosso pensamento,  
Salvo Melhor Juízo.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**

Vereador-PDT  
Presidente da Câmara

**Dr. JAIME RODRIGUES**

Vereador -PMDB  
Vice Presidente

**Dr. GERALMINO A. RODRIGUES NETO**

Vereador-PSB  
1º Secretário

**VALDEI LEITE GUIMARÃES**

Vereador -PDT  
2º Secretário

Ano 2020

Plenário das Deliberações

**Protocolo**

N.º 018, Liv. 025, Fls. 42v Em 13/03/2020

às 16:42 hs.

Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2020

Autor: **A Mesa da Câmara Municipal**

**PROJETO DE LEI N.º 012 /2020 DE 12 DE MARÇO DE 2020**

“Altera a Lei Municipal n.º 3.713, de 01 de fevereiro de 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - o Art. 1º, da Lei Municipal em epígrafe, passa a vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de Barra do Garças deverão adotar em suas dependências e edificações, as adequações visando a acessibilidade, para pessoas portadoras de deficiência física e visual, tais como: Corrimãos, Guardas Copos, Barra de Apoio, Sanitários Adequados, Piso Tátil, Bebedouros, Mesas e Balcões, bem como, rampas com material antiderrapante, excetuando-se as construções edificadas há mais de 10 (dez) anos.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 12 de março de 2020.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**

Vereador-PDT  
Presidente da Câmara

**Dr. JAIME RODRIGUES**

Vereador -PMDB  
Vice Presidente



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
*Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva*



De mãos dadas com o povo  
Desde 2013/2020

REDAÇÃO

**Dr. GERALMINO A. RODRIGUES NETO**

Vereador-PSB  
1º Secretário

**VALDEI LEITE GUIMARÃES**

Vereador -PDT  
2º Secretário



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Se faz preciso que seja levada em conta a origem garimpeira de Barra do Garças e, como tal, que teve um desenvolvimento urbano muito mais improvisado do que planejado. E ainda, que nesse desenvolvimento contou com o arrojo e entusiasmo de muita gente que, a duras penas, se desdobrou para construir imóveis, pequenos prédios que há 50, 40 anos atrás, alavancaram sua imagem progressista que ajudou a atrair outras levas de populares e empreendedores, sendo que fizeram suas construções com custos adicionais para cumprir totalmente o padrão e exigências legais da época.

É preciso que se leve em conta que, nesse contexto, muitos desses prédios não são dotados de nenhuma possibilidade estrutural, por exemplo, para instalação de rampa de acesso para o primeiro andar, ou para implantação de elevadores, mesmo que seus proprietários queiram fazê-lo.

Portanto, esses proprietários, legítimos investidores no nosso progresso, pagadores de impostos ao município durante todas essas décadas citadas, não podem ser penalizados como se, por não poderem fazer adequações físicas nos imóveis por limitações estruturais, estivessem pretendendo discriminar seus irmãos munícipes portadores de alguma deficiência física.

É nesse raciocínio e constatação, que é ideal que seja encontrada uma forma legal que proteja cada uma dessas partes, sem que haja flagrante prejuízo ao direito da outra, já que existe a compreensão da situação e da realidade local por parte dos empreendedores e dos portadores de deficiência física.

Eis nosso pensamento,  
Salvo Melhor Juízo.

**Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA**

Vereador-PDT  
Presidente da Câmara

**Dr. JAIME RODRIGUES**

Vereador -PMDB  
Vice Presidente

**Dr. GERALMINO A. RODRIGUES NETO**

Vereador-PSB  
1º Secretário

**VALDEI LEITE GUIMARÃES**

Vereador -PDT  
2º Secretário

## Lei Ordinária nº 3713 de 01 de Fevereiro de 2016

Preparar para impressão

Vigência a partir de **24 de Outubro de 2019**.

Dada por Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos comerciais de Barra do Garças deverão adotar em suas dependências e edificações, as adequações visando a acessibilidade, para pessoas portadoras de deficiência física e visual, tais como: Corrimãos, Guarda Copos, Barras de Apoio, sanitários adequados, Piso Tátil, Bebedouros, Mesas e Balcões, bem como, rampas com material antiderrapante.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetuar as adequações descritas no artigo anterior.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais e industriais já existentes, localizados nos bairros que estão englobados nos Setores, 102 aos 107, 116, 117, 120, 121, 202, 205, 207, 301 a 303, 401, 402, 507, 510, 522 e 524, de acordo com o cadastro de IPTU; com exceção dos hotéis e congêneres, motéis, academias, clínicas, galerias e congêneres, cinema, escolas de todos os níveis, bibliotecas, restaurantes, postos de combustíveis, não se aplicam ao artigo 1º desta lei.

Alteração feita pelo Art. 1º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

**Art. 3º.** As normas de acessibilidade deverão ser aplicadas também nas novas edificações comerciais:

**Art. 3º.** Os estabelecimentos comerciais e industriais já existentes, localizados na 1ª, 2ª e 3ª zonas e as exceções, da 4ª zona, descrita no artigo 2º deverão adaptar seus estabelecimentos, nos seguintes prazos: contados a partir de 31 de dezembro de 2019: Alteração feita pelo Art. 2º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

- a) Empresa de Pequeno Porte, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - prazo de dois anos e meio; Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.
- b) Microempreendedores Individuais e Micro Empresa - prazo de quatro anos e meio. Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.
- c) Hotéis, Motéis e Congêneres - prazo de um ano e meio. Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.
- d) Os veículos de Transportes coletivos Terrestres, aquaviário e aéreo; as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no Município devem ser acessíveis, no prazo de um ano e meio. Inclusão feita pelo Art. 2º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal, através do setor competente fiscalizará a fiel aplicação desta Lei, inclusive, sendo este, quesito essencial para a emissão e renovação do Alvará de Licença:

**Art. 4º.** As Obras e reformas de Construções Cíveis Comerciais, Industriais (Construções novas e reformas), deverão atender as previsões da NBR N. 9050 e suas alterações, a Lei Nº 10.098 de 19/12/2000 e o TAC Nº .047/2018 1º P.JUSCIVIL/BG/MT da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças-MT. Alteração feita pelo Art. 3º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação:

**Art. 5º.** O Poder executivo Municipal, através do setor competente, fiscalizará a fiel aplicação desta lei, inclusive sendo este quesito indispensável para emissão e renovação do Alvará de Licença, após os prazos estabelecido, que terá natureza orientadora e ensejará a necessidade de dupla visita para lavratura de eventual auto de infração, ou seja, ocorrendo a fiscalização o agente público orientará por escrito os Microempreendedores, as Microempresas e/ou as empresas de Pequeno Porte, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, para que as mesmas cumpram com os dispositivos, concedendo um prazo, a ser firmado entre as partes, para cumprimento da notificação, e somente na 2ª vistoria a empresa lavar multa pelo não cumprimento dos atos exigidos na primeira vistoria. Alteração feita pelo Art. 4º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário:

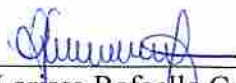
**Art. 6º.** Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. Alteração feita pelo Art. 5º - Lei Ordinária nº 4138 de 24 de Outubro de 2019.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**Barra do Garças/MT, 01 de fevereiro de 2016.**  
**ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**  
**Prefeito Municipal**

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias foram encontrados o Projeto de Lei nº060/2019 e Lei Ordinária nº 4.138/2019 (Altera dispositivos da Lei nº 3.713, de 01 de fevereiro de 2016, que estabelece normas quanto à adequação dos estabelecimentos comerciais, no que se refere à acessibilidade e dá outras providências) sobre o tema do Projeto de Lei nº012/2020 (Altera a Lei Municipal nº 3.713, de 01 de fevereiro de 2016) de autoria A Mesa da Câmara Municipal.

Barra do Garças-MT, 13 de março de 2020



Larissa Rafaella Gomes de Farias  
Arquivo - Portaria 17/2019

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 012/2020 de  
autoria da Mesa da CÂMARA  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2020

**Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Presidente

**Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO**  
Relator

**Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO**  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 012/2020 de  
autoria da Mesa da CÂMARA  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS,  
analisando a **PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS**  
Presidente

**Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA**  
Relator

**Ver. MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**



